

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.102/08/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 04.002097127-78  
Impugnação: 40.010123020-15  
Impugnante: Q-Odor Indústrias Químicas do Nordeste Ltda.  
CNPJ: 02.213504/0001-15  
Proc. S. Passivo: Danilo Hennemann Júnior  
Origem: PF/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

**EMENTA**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR.** Evidenciado nos autos, mediante exame do relatório do Auto de Infração, que este não contém a descrição clara e precisa do fato que motivou a sua lavratura, conforme preceitua os incisos IV e V do art. 89, do RPTA/MG (Dec. 44.747/08), situação esta que resulta em cerceamento do direito de defesa e determina a nulidade do lançamento do crédito tributário. Decisão pelo voto de qualidade.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 024020, 024021, 024022 e 024029, com prazo de validade vencido.

Exige-se Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de seu procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 18/24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 47/49.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Autuado de transportar mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 024020, 024021, 024022 e 024029, com prazo de validade vencido.

Inicialmente, dispõe o art. 89 do RPTA/MG que:

**Art. 89.** O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

No presente caso, constou do relatório do Auto de Infração e no campo Infringência/Penalidade:

**Trabalho executado:**

Fiscalização do trânsito de mercadorias.

Local Posto Fiscal Antônio Reimão de Mello, em Matias Barbosa.

**Irregularidade Apurada:**

Constatou-se o transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais com data de validade vencidas.

Layrou-se este para exigir a penalidade devida conforme art. 55, XIV, da Lei 6763/75.

Em anexo notas fiscais autuadas (cópias).

**Infringência:** Lei Estad 6763/75 art. 16, inciso VIII –  
Art. 16 inciso XIII

**Penalidade:** Lei Estad 6763/75 art 55 inciso XIV

Da análise do relatório e do campo Infringência/Penalidade, acima transcritos, observa-se que não foi cumprido o determinado nos incisos IV e V do art. 89 do RPTA/MG, mostrando-se nulo o lançamento em discussão.

Com efeito, não houve a descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão do Auto de Infração, e muito menos a citação das circunstâncias em que tal fato foi praticado, com a citação da data em que se deu a fiscalização, a data de saída constante dos documentos fiscais e bem como a citação expressa do dispositivo legal infringido relativo ao prazo de validade da nota fiscal.

Em que pese ter sido apresentada Impugnação, além do descumprimento objetivo da norma supra transcrita, é certo que a falta de descrição clara e precisa dos fatos e circunstâncias, representa claro cerceamento do direito de defesa da Autuada.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em declarar nulo o Auto de Infração. Vencidos os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Raimundo Francisco da Silva, que não o consideravam nulo. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 10 de setembro de 2008.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente / Relator**

CC/MG

*ABM/mapo*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.102/08/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 04.002097127-78  
Impugnação: 40.010123020-15  
Impugnante: Q-Odor Indústrias Químicas do Nordeste Ltda.  
CNPJ: 02.213504/0001-15  
Proc. S. Passivo: Danilo Hennemann Júnior  
Origem: PF/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

---

Voto proferido pelo Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, nos termos do art 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias acompanhado por notas fiscais cujos prazos de validade encontravam-se vencidos, acarretando a exigência prevista no inciso XIV, do art. 55, da Lei 6763/75.

Com a vênua devida (em relação aos votos majoritários), entendo que o relatório do auto de infração encontra-se suficientemente claro na sua descrição, sendo seu entendimento complementado pelos documentos que o instruem, proporcionando ao Sujeito Passivo a apresentação plena de sua defesa.

Os documentos fiscais que acompanhavam a mercadoria (fls. 08/11) foram emitidos pela Autuada, estabelecida no Estado do Piauí, destinando mercadorias para contribuintes estabelecidos no município de Contagem, Minas Gerais.

Salienta-se que o transporte foi realizado sob responsabilidade da ora Autuada.

Em todos os documentos fiscais há a aposição de dois carimbos do Fisco mineiro, um do dia 12/02/2008, primeira interceptação ou dia da entrada do veículo no território mineiro e outro do dia 21/02/2008, dia da abordagem pelo Fisco que promoveu a lavratura do Auto de Infração ora sob análise.

Nos termos do art. 58, do Anexo V, do RICMS, o prazo de validade de nota fiscal para localidade acima de 100 km (cem quilômetros) é de 3 (três) dias.

E nos termos do art. 67 do mesmo capítulo, no caso de nota fiscal emitida fora do Estado, o prazo de sua validade inicia-se na data da entrada da mercadoria em território mineiro, comprovada por carimbo do Posto de Fiscalização de fronteira, ou, na sua falta, na data da primeira interceptação pelo Fisco mineiro.

Os fatos em si demonstram à infração. Ainda que não estivessem explicitamente citados todos os dispositivos, conclui-se, pela defesa apresentada, que a

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Impugnante entendeu perfeitamente a imputação, tendo reconhecido a infração ao afirmar que problemas técnicos acarretaram o atraso nas entregas em Minas Gerais.

Veja-se que é o caso clássico do art. 92 do RPTA, que dispõe que “*as incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida*”.

Para corroborar tal entendimento, verifica-se que a Impugnante solicitou, ainda, a aplicação do permissivo legal, nos termos do § 3º, do art. 53, da Lei 6763/75, para reduzir ou cancelar a exigência.

Vê-se, sem muito esforço, que não houve cerceamento do direito de defesa, tendo a Autuada produzido sua defesa de forma regular.

Pelo exposto, verifica-se não ser caso de nulidade do auto de infração.

**Sala das Sessões, 10 de setembro de 2008.**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Conselheiro**